

# GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL - GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

AO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PÚBLICA DEFENSORIA DO **ESTADO** DE **MATO** GROSSO, por meio do Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos -GAEDIC - Sistema Carcerário estabelecido pela Portaria 1091/2019/DPG, vem à presença de Vossa Excelência protocolar o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS para que Vossa Excelência possa, no uso de seu normativo, regulamentar garantir aplicação poder е а Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça em nosso estado.

### Resumo da postulação

Excelência, neste petitório se demonstrará que diversos Juízes do Estado de Mato Grosso não vêm cumprindo o disposto no art. 8-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, deixando de colher a manifestação defensiva antes de decidir sobre a possibilidade de imposição de medidas cautelares à pessoa flagrada cometendo crimes.

Ao final, será requerido a expedição de ato normativo ou outra forma de recomendação cogente por esta Corregedoria de Justiça para que se faça cumprir a referida Resolução do CNJ.



### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

### **DOS FATOS**

#### 1. COVID-19 NO BRASIL

Após sequestrar a atenção mundial e monopolizar os noticiários por 06 meses, a COVID-19 dispensa introduções. Na data de redação do presente petitório, havia 14.739.450 casos confirmados ao redor do mundo, 8.332.461 de pessoas curadas (mas, até onde se sabe, não imunizadas) e 610.776 mortos. No Brasil, que hoje ocupa o segundo lugar nesse podium inglório, existem hoje 2.118.646 casos ativos, 1.409.202 pessoas curadas e um acúmulo de 80.120 vidas perdidas.

Assim, graças à implementação ineficaz de medidas preventivas, a uma população desconscientizada e décadas de abandono de políticas de saúde pública efetivas, apesar da população brasileira representar aproximadamente 2% do total mundial, acumulamos mais de 10% dos casos ativos e dos mortos por COVID-19. E isso nem leva em consideração o estudo feito pela *London School of Hygiene & Tropical Medicine*<sup>1</sup>, revelando que o Brasil em verdade teria **11 vezes mais casos de Covid-19** do que os que de fato foram confirmados pelo Ministério da Saúde.

#### 2. COVID-19 NO MATO GROSSO

No caso específico do Estado de Mato Grosso, conquanto o número de casos confirmados hoje se mostre estatisticamente "compatível" com a média nacional (que já é muito superior à mundial), o estado apresentou o maior crescimento no número de mortos durante o mês de junho em todo país. Mais do que isso, o Mato Grosso apresentou, ao final do junho, o menor tempo necessário

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-teria-11-vezes-mais-casos-do-que-o-registrado-diz-estudo/.



# GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL - GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

para a duplicação do número de mortos registrado no Brasil: 09 dias<sup>2</sup>. Esse dado tornou nosso estado o novo epicentro da doença no Brasil<sup>3</sup> e, consequentemente, um dos novos focos mundiais.

Vale lembrar que, assim como no restante do brasil, o pico da contaminação ainda não ocorreu por estas bandas. Pior ainda, de acordo com estudo desenvolvido pela UFMT, mantidas as condições atuais, o pico de contaminações em nosso estado deve ocorrer apenas em setembro deste ano e não em agosto<sup>4</sup>.

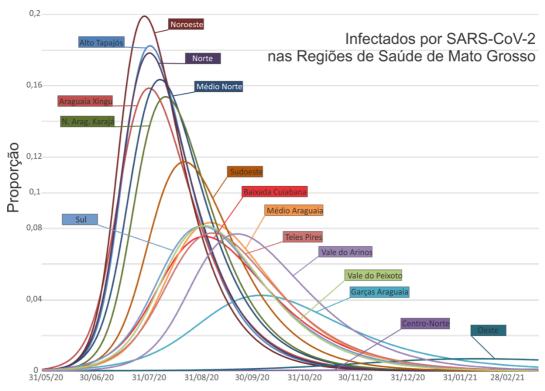


Figura 1 Projeção de infectados por COVID-19 no Mato Grosso. Fonte: http://geografiaufmt.com.br/index.php/pt-br/covid-projecoes-regiao

https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/07/03/numero-de-mortes-por-covid-19-em-mt-dobra-em-9-dias-pesquisador-da-fiocruz-diz-que-estado-ainda-nao-atingiu-o-pico-da-pandemia.ghtml

https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/07/03/numero-de-mortes-por-covid-19-em-mt-dobra-em-9-dias-pesquisador-da-fiocruz-diz-que-estado-ainda-nao-atingiu-o-pico-da-pandemia.ghtml

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> http://geografiaufmt.com.br/index.php/pt-br/covid-projecoes-regiao



### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

Por fim, salienta-se que apesar de estarmos longe do pico da pandemia, o sistema de saúde já entrou em colapso. De acordo a Secretaria Estadual de Saúde (SES), a taxa de ocupação nas UTI's sob gestão estadual é de 93,5%<sup>5</sup>.

Diante desse quadro, apesar de algumas comarcas terem dado início a um retorno paulatino das atividades presenciais nos termos da Portaria n. 442-PRES, é certo que nos grandes centros e em boa parte do estado o estilo home-office de trabalho continuará sendo a realidade por alguns meses ainda.

#### 3. DA SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS PELO TJMT

Considerando as recomendações das autoridades de saúde, este egrégio Tribunal prudentemente suspendeu as atividades presenciais no dia 16.03.2020, suspendendo também prazos processuais e estabelecendo o regime de Home-Office (Portaria Conjunta 247). Logo após e em termos semelhantes, o CNJ publicou a Resolução n. 313/2020.

Como a pandemia se prorrogou no tempo, em 13.04.2020 e 27.04.2020 este TJMT então editou as Portarias n.283/2020-PRES e n. 298/2020-PRES, regulamentando as sessões de julgamento virtuais. Em 10 de maio de 2020 foi publicado o Provimento n. 15 da Corregedoria Geral de Justiça do TJMT, regulamentando a realização de audiências por videoconferência. Como o ato não impunha qualquer vedação à realização das Audiências de Custódia por videoconferência, alguns juízes realizavam, outros não.

Ocorre que, dada a necessidade de se tratar o tema de forma unificada, no dia 10.07.2020 o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão nos autos 0004117-63.2020.2.00.0000, dando origem ao ato normativo de mesma numeração<sup>6</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> http://www.saude.mt.gov.br/informe/584

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/



### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

Nesta decisão, além de regulamentar as audiências por videoconferência, o CNJ voltou a se manifestar sobre as audiências de custódia, registrando a proibição de sua realização por videoconferência (art. 19) e a necessidade de retomada das audiências presenciais tão logo a crise sanitária permita.

Mais além, após proferir a referida decisão, o CNJ editou a Recomendação 68/2020, alterando a Recomendação 62/2020 e fazendo constar expressamente algumas <u>obrigações acessórias para o caso de não realização</u> das audiências de custódia. Destaco:

- Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.
- § 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:
- I possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;
- II manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;
- III conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;
- IV observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;
- V fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e
- VI determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.



# GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL - GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

- § 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.
- § 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Ocorre, Excelência, que apesar de atentos à vedação da realização da Audiência de custódia por videoconferência, os Juízes de nosso estado parecem não ter se atentado às obrigações acessórias, revertendo à sistemática antiga de fazer a análise do auto de prisão em flagrante colhendo apenas e tão somente a manifestação do Ministério Público.

Destaco os seguintes casos ocorridos nessas últimas duas semanas para demonstrar, por amostragem, o descumprimento do art. 8-A da Recomendação n. 62/2020:

Comarca	Número dos Autos
Cuiabá	0016363-55.2020.8.11.0042
Cuiabá	0016388-68.2020.8.11.0042
Alta Floresta	1003045-93.2020.8.11.0007
Nova Mutum	1001770-66.2020.8.11.0086
Barra do Garças	0005383-66.2020.811.0004
Barra do Garças	0004668-24.2020.811.0004
Sinop	1009398-28.2020.8.11.0015
Sinop	1009399-13.2020.8.11.0015
Rondonópolis	1013073-35.2020.8.11.0003
Rondonópolis	1013072-50.2020.8.11.0003
Pontes e Lacerda	1002495-80.2020.8.11.0013



### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL – GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

Pontes e Lacerda	1002503-57.2020.8.11.0013

Diante disso, Excelência, é necessário que fique expresso nos atos normativos deste e. TJMT que na hipótese de não realização das audiências de custódia em razão da pandemia de COVID-19, que sejam ao menos cumpridas as obrigações acessórias estabelecidas pelo CNJ.

Não é o ideal. O controle da tortura e o combate aos desaparecimentos forçados ficam, sim, fragilizados, mas, pelo menos o contraditório é minimamente garantido. O que não pode ser admitido é o retorno ao modelo de abandono do contraditório, onde o Juiz decide apenas com base na opinião do Ministério Público.

Aliás, apesar de ter passado pouco mais de uma semana da publicação do Ato Normativo 0004117-63.2020.2.00.0000 e da publicação da Recomendação n. 68/2020, o CNJ já teve oportunidade de se manifestar sobre o descumprimento da nova regulamentação, determinando que o TJGO adote "o regime jurídico integral da audiência de custódia ou o regime jurídico integral da Recomendação":

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004696-11.2020.2.00.0000

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO ROSTO E CORPO INTEIRO DO CUSTODIADO. OITIVA DA DEFESA E DO MINISTÉRIO



### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL - GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

PÚBLICO. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA PELA CORTE MINEIRA. LIMINAR DEFERIDA.

- 1. Os tribunais brasileiros têm autonomia para decidir se realizarão ou não as audiências de custódia, eis que este Conselho apenas recomendou a sua não realização, sem força cogente.
- 2. Se, contudo, os tribunais efetivamente optarem pela não realização da audiência de custódia ou seja, por seguir a Recomendação/CNJ 62/2020 não poderão seguir a Recomendação de forma parcial, deixando de adotar as medidas ali previstas de modo a mitigar os prejuízos decorrentes da não realização do referido ato processual. Adota-se o regime jurídico integral da audiência de custódia ou o regime jurídico integral da Recomendação.

  4. Liminar deferida para determinar que o TJMG cumpra as obrigações acessórias decorrentes da não realização da audiência de custódia.

Assim, Excelência, sabe-se que pedir para que este Tribunal de Justiça edite ato normativo apenas para fazer cumprir a regulamentação já estabelecida pelo CNJ pode parecer redundante ou desnecessário, mas, <u>na</u> proteção de direitos é importante ser enfático.

Ademais, o descumprimento da resolução do CNJ poderá levar ao reconhecimento da ilegalidade da decisão cautelar, trazendo insegurança jurídica e injustiças pela aplicação desigual da lei.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública requer, com urgência:

1. A expedição de ato recomendatório a todos os Juízes em exercício de jurisdição criminal no estado de Mato Grosso para que cumpram a Recomendação 62/2020 do CNJ, em especial no que se refere à colheita de manifestação da



# GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL - GAEDIC 1 SISTEMA CARCERÁRIO

defesa ANTES de proferir decisão sobre eventual medida cautelar (art. 8-A);

- 1.1. A título de sugestão, sempre que o flagranteado informar não possuir advogado constituído ou não fizer qualquer menção à contratação de advogado, que os autos sejam remetidos à Defensoria Pública;
- 1.2. No mesmo sentido, quando o flagranteado informar possuir advogado constituído, que seja recomendado à Polícia Civil que colha e faça constar do Auto de Prisão em Flagrante o nome e forma de contato do referido advogado;
- 2. Requer-se a intimação do MPMT e da OAB-MT para que manifestem nos autos;

Cuiabá, 21 de Julho de 2020

### André Rossignolo

Defensor Público - Coordenador do GAEDIC -Sistema Carcerário

### Fernando Antunes Soubhia

Defensor Público - Membro do GAEDIC - Sistema Carcerário